Segunda-feira, 6 de maio de 2024 II Série-A — Número 22

DIÁRIO da Assembleia da República

XVI LEGISLATURA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2024-2025)

SUMÁRIO

Projetos de Lei (n.os 21, 94, 95 e 98 e 99/XVI/1.ª):
N.º 21/XVI/1.ª (IL) — Reversão de medidas lesivas para a habitação aprovadas no âmbito do pacote «Mais Habitação».
— Alteração do texto inicial do projeto de lei.
N.º 94/XVI/1.ª (Reforça os incentivos à estabilidade nos contratos de arrendamento para habitação própria e permanente por via da redução das taxas de tributação autónoma, bem como torna mais acessível a compra de casa):
— Alteração do texto inicial do projeto de lei.
N.º 95/XVI/1.ª (Revoga diversas disposições do denominado programa «Mais Habitação»):
— Alteração do texto inicial do projeto de lei.
— Segunda alteração do texto inicial do projeto de lei.
N.º 98/XVI/1.ª (CH) — Pela instituição do 25 de Novembro como feriado nacional.
N.º 99/XVI/1.ª (PAN) — Prevê o fim do método do abate por trituração de pintainhos machos, alterando o Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto.

Projetos de Resolução (n.os 73 e 74/XVI/1.ª):
N.º 73/XVI/1.ª (CH) — Recomenda ao Governo que priorize o lançamento de concurso internacional para a concessão de serviços marítimos regulares de passageiros e carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e a República.
N.º 74/XVI/1.ª (CH) — Recomenda ao Governo que priorize o lançamento de concurso internacional para a concessão de serviços aéreos regulares entre a Madeira e o Porto Santo.

PROJETO DE LEI N.º 21/XVI/1.ª (1)

REVERSÃO DE MEDIDAS LESIVAS PARA A HABITAÇÃO APROVADAS NO ÂMBITO DO PACOTE MAIS HABITAÇÃO

Exposição de motivos

O programa Mais Habitação trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento dos preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 3,9 % em 2023, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção. Também os licenciamentos tiveram uma quebra de 7,7 % em 2023 face a 2022, sendo que apesar da subida dos preços da habitação, a nova construção continua sem responder à procura.

Outros exemplos destes impactos negativos do Mais Habitação são os resultados do *Investment Property Survey* de abril de 2023, no qual 91 % dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote Mais Habitação terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa Mais Habitação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção do voto a favor do partido que suporta o Governo e dos Deputados do PAN e do Livre, que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: «tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas – públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral». O próprio Governo, à data, demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote Mais Habitação, tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

O problema é que no cerne das medidas que compõem o Mais Habitação, o então Governo optou por atacar os princípios do respeito pela propriedade e a iniciativa privada, lançando mais dúvidas e mais entraves sobre o mercado da habitação.

Por todos estes motivos, é importante reverter as medidas mais gravosas do pacote Mais Habitação, permitindo recuperar alguma confiança dos construtores, promotores e proprietários, permitindo que haja mais casas disponíveis para todos no futuro. Desta forma, a Assembleia da República deverá dar os primeiros passos para recuperar dos erros das políticas de habitação do Partido Socialista e incentivar o aumento significativo da oferta de habitação, baixando significativamente os preços para compradores e arrendatários.

Nesse sentido, a Iniciativa Liberal vem propor a revogação de um conjunto de medidas tomadas com a entrada em vigor do Mais Habitação:

- Reverter as alterações que alargam a possibilidade de arrendamento coercivo;
- Revogar a obrigação de comunicação pelas empresas de telecomunicações e as empresas distribuidoras de gás, eletricidade e água aos municípios da lista atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou consumos baixos;
- Reverter as alterações ao Novo Regime do Arrendamento Urbano;

- Reverter a limitação da transferência das rendas antigas para o NRAU e eliminar o tabelamento de limites às rendas dos novos contratos de arrendamento.
- Reverter a revogação dos benefícios fiscais no âmbito das áreas de reabilitação urbana.

Assim, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

1 – A presente lei procede:

a) À alteração da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, na sua redação atual.
b) À alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, Decreto-Lei n.º 215/89, alterado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, na sua redação atual.
c) À alteração do NRAU, Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, na sua redação atual.
d) À alteração do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
e) À alteração do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º
Norma revogatória

1 – São revogados:

a) O artigo 34.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, na sua redação atual.
b) A alínea *a*) do artigo 53.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, na sua redação atual.
c) A alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual.
d) Os n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual.
e) Os artigos 15.º-LA, 35.º, 36.º e 37.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano, Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.
f) O artigo 108.º-C do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º
Repristinação de normas

1 – São repristinados os seguintes artigos, todos na sua redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

a) A alínea *d*) artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.
b) O artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.
c) Os artigos 35.º, 36.º e 37.º do NRAU, Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 – As alterações introduzidas pelas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º e alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação e produzem efeitos retroativos à data de 1 de janeiro de 2024.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024.

Os Deputados da IL: Carlos Guimarães Pinto — Bernardo Blanco — Joana Cordeiro — Mariana Leitão — Mário Amorim Lopes — Patrícia Gilvaz — Rodrigo Saraiva — Rui Rocha.

([1]) O texto inicial da iniciativa foi publicado no DAR II Série-A n.º 1 (2024.03.26) e substituído, a pedido do autor, em 6 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI N.º 94/XVI/1.ª ([2])

(REFORÇA OS INCENTIVOS À ESTABILIDADE NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE POR VIA DA REDUÇÃO DAS TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA, BEM COMO TORNA MAIS ACESSÍVEL A COMPRA DE CASA)

Exposição de motivos

O artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa preconiza que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária».

Da consagração, no referido preceito, de que o Estado de direito se alicerça na dignidade da pessoa humana, resulta congruentemente para os cidadãos o direito a um mínimo de existência condigna. Por outro lado, conforme estatui o artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, no elenco de direitos fundamentais, o direito à habitação assume duas dimensões: uma, de natureza positiva, outra de natureza negativa[1].

A dimensão prestacional ou positiva do direito à habitação conforme previsto no supra-aludido preceito surge, no seu exórdio, intimamente ligada ao direito a uma morada condigna, razão pela qual se encontra, também ela, visceralmente interligada a medidas estaduais adequadas à realização de tal objetivo primordial[2].

Tais prestações – saliente-se –, comportando um conteúdo não determinado a nível das opções constitucionais, carecem, por isso, de uma constante conduta de mediação e concretização do legislador ordinário, o qual, por sua vez, se encontra naturalmente limitado pelas circunstâncias sociais, económicas e políticas da sociedade, mas que, em todo o caso, e avocando-se de um dever de garante, sempre deverá assegurar o acesso objetivo e imparcial à habitação.

Por outro lado, no que concerne à aceção negativa ou de defesa do constitucionalmente consagrado direito à habitação, tal dimensão constitui uma garantia dos particulares contra ingerências indevidas por parte do Estado ou de terceiros, vulgo, o direito de não ser arbitrária e escusadamente privado da habitação.

Tal direito, contudo, em Portugal, encontra-se nos dias de hoje, por diversos motivos, manifestamente distante de ser alcançado.

Contrariando o aumento de 35 % nos custos de habitação na Europa a que se assistiu entre o ano de 2012 e o ano de 2021, os custos da habitação em Portugal assumiram uma substancialmente maior expressão apresentando, no mesmo referido período, um aumento de 78 %[3].

Por sua vez, perscrutando as alterações aos índices da habitação 2019 e 2022, facilmente se conclui que as evidentes subidas de preço dos imóveis destinados à habitação, que assumiram um aclive médio de 38 % a

---

[1] Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 15-02-2018, Processo: 1299/17.9BELSB, disponível em www.dgsi.pt.
[2] *Idem*.
[3] Rubrica semanal Deco Alerta, *in Notícias imobiliárias e de habitação 2024* – idealista/*news*.

nível nacional, aliadas à axiomática perda do poder de compra por parte dos cidadãos, que apresentou um aumento do rendimento disponível das famílias, no mesmo referido período, de apenas 9 % na média das capitais de distrito e, ainda, associadas à escalada das taxas de juro no ano de 2022, é clara a deterioração no acesso à habitação no País.

A todo o exposto releva enfatizar, por sua vez, a destacada posição que a capital, Lisboa, assume relativamente às restantes cidades europeias: de acordo com a base de dados da Comissão Europeia – a Eurostat, entre 2010 e 2022, os preços das casas aumentaram 80 % e as rendas aumentaram 28 %. A dicotomia preços da habitação e rendimentos médios apresenta, assim, soberbas discrepâncias que inviabilizam o direito à habitação e, em diversos casos, o direito a uma habitação digna[4].

Destarte, no segundo semestre do ano de 2023, os índices relativos aos preços das rendas em Portugal aumentaram novamente, em 11 %, apresentando a Área Metropolitana de Lisboa a subida mais acentuada por m^2, seguida pelo Algarve, a ilha da Madeira e a Área Metropolitana do Porto.

Os últimos Programas do Governo têm, inclusive, reconhecido como prioridade a necessidade de dar resposta às novas necessidades habitacionais, estendidas, agora, também aos cidadãos com rendimentos intermédios, que se encontram impedidos de aceder a uma habitação adequada no mercado, sem que tal implique uma sobrecarga excessiva sobre o orçamento familiar.

Não obstante, os concretos esforços empenhados pelos últimos Governos, com especial enfoque no XXIII Governo Constitucional têm, aparentemente, culminado em ainda mais gravosos aumentos, consubstanciando assim a atual crise da habitação.

Com efeito, atentando sobre as patentemente infrutíferas propostas e medidas implementadas pelo Programa do XXIII Governo Constitucional, concretizadas no pacote «Mais Habitação» e a consequente revogação do investimento estrangeiro, dependentes de fundos europeus e sem qualquer intervenção estadual na construção de habitação, substituindo tal necessidade pelo arrendamento forçado e os entraves ao alojamento local, marginalizando o investimento privado e apresentando um investimento público moroso, insuficiente e ineficaz, obriga, iminentemente, à apresentação de soluções sólidas e eficazes, tendentes à efetiva resolução da crise na habitação.

Assim, defendendo, como sempre temos vindo a demonstrar, o abandono da intromissão do Estado na gestão económico-financeira das instituições e dos particulares, delineando, ao invés, medidas propensas à derradeira solução do problema, julga-se pertinente o incremento da modalidade de arrendamento, contributo relevante para ultrapassar a crise na habitação.

Neste quadro, importa atender aos fundados receios dos proprietários, que se inibem ou, inclusive, adotam condutas *contra legem* para o efeito (o que, de igual modo, não contribui para a resolução do problema , já que afinca as inseguranças, ademais da ilicitude em tal prática, quer do arrendatário, quer do proprietário) em colocar, de forma transparente, os seus imóveis no mercado, porquanto concluem que tal se afigura, afinal, mais desvantajoso do que benéfico, dado o sufoco fiscal associado aos rendimentos prediais obtidos através do arrendamento.

Com efeito, como vem sendo demonstrado, o próprio programa de apoio ao arrendamento em vigor durante o XXIII Governo Constitucional revelou-se patentemente inadequado para dar resposta a uma parte significativa da procura da população com rendimentos médios, já que parece ter assumido, não obstante os benefícios fiscais concedidos pelo programa, um escasso impacto no que concerne à sua aplicação.

Ora, por forma a que o mercado de arrendamento possa fazer face ao problema, sempre haverá, então, que escamotear as respetivas falhas, sendo um dos fatores mais marcantes nesta senda a escassa atratividade fiscal e a falta de confiança dos proprietários na segurança legislativa e fiscal, no que tange ao regime do arrendamento.

Resulta, assim, atendendo às competências do Estado e ao fulcral objetivo da resolução da crise na habitação, a necessidade de intervir fiscalmente, por forma a atrair o proprietário ao arrendamento, concedendo, para o efeito, os necessários estímulos de rentabilidade, e, por outro lado, os inquilinos, conferindo-lhes segurança e mais expressivos benefícios no arrendamento de longo prazo.

Pretende responder-se às deficiências na segurança habitacional dos inquilinos, bem como ao interesse do proprietário no arrendamento, contribuindo eficazmente para a resolução da crise habitacional, quer pela

[4] *Vide* Estatísticas do Instituto Nacional de Estatísticas, baseadas no artigo *Rendas da habitação subiram 11 % no segundo trimestre do ano*. *Expresso.* 28 de setembro de 2023. Consultado em 5 de outubro de 2023.

possível aplicabilidade a curto prazo de tal medida, quer por permitir a aderência dos agentes diretamente envolvidos na oferta de habitação, o que, por consequência, se afigurará automaticamente benéfico aos agentes da procura.

Ademais do elenco taxativo de isenção da tributação para senhorios, urge reduzir as taxas de 25 % em vigor previstas para a tributação autónoma de rendimentos prediais, reduzindo-se para 10 % a taxa autónoma nos contratos de duração igual ou inferior a 10 anos e para 5 % nos contratos de duração superior a 10 anos.

Por outro lado, o problema emergente em Portugal assente no custo da aquisição de habitação, sobretudo em relação a imóveis situados, como já se viu, nas grandes metrópoles, determina a necessidade de facilitar o acesso à habitação, tornando-o mais acessível, quer para os cidadãos com rendimentos mais baixos, quer para aqueles que auferem rendimentos intermédios.

O aumento exponencial das taxas de juro, da inflação e da instabilidade geopolítica, económica e social, os portugueses e os jovens portugueses enfrentam um cenário que inviabiliza as condições de vida condignas, o que, bem assim, consequentemente inviabiliza o combate à emigração.

É, por tudo isto, necessário fomentar, por um lado, a oferta da habitação e, por outro lado, aliviar o sistema fiscal na aquisição de imóveis para uso habitacional, importando assim materializar tais medidas determinando a isenção do imposto municipal sobre imóveis para habitação própria permanente, bem como o imposto municipal sobre as transmissões onerosas. A par disto e, com o mesmo fim, importa eliminar o imposto de selo.

O imposto de selo é o imposto mais antigo do sistema fiscal português (foi criado por alvará de 24 de dezembro de 1660)[5]. Na qualidade de imposto mais antigo do País, o imposto de selo assume atualmente uma natureza quase supletiva, no sentido em que tributa todos os atos não sujeitos a outro imposto, o que nem sequer é o caso na habitação.

Ora, atendendo ao exposto, reiterando a atual conjuntura de Portugal, no que concerne à crise na habitação, impõe-se a desoneração dos portugueses, especialmente no que diz respeito ao acesso à habitação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei reforça os incentivos à estabilidade nos contratos de arrendamento para habitação própria e permanente por via da redução das taxas de tributação autónoma, bem como torna mais acessível a compra de casa, para tanto altera:

a) O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, 30 de novembro, e posteriores alterações;

b) O Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e posteriores alterações;

c) O Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Artigo 2.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado CIRS, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º
Taxas especiais

1 – […]
2 – (*Revogado.*)

[5] Cfr. Preâmbulo do Código do Imposto do Selo.

3 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração inferior a dez anos, é aplicada uma redução de quinze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

4 – (*Revogado.*)

5 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dez anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de **vinte** pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 – […]

7 – […]

8 – […]

9 – […]

10 – […]

11 – […]

12 – […]

13 – […]

14 – […]

15 – […]

16 – […]

17 – […]

18 – […]

19 – […]

20 – […]

21 – […]

22 – […]

23 – […]

24 – (*Revogado.*)»

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto de Selo

É alterado o artigo 7.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(…)

1 – São também isentos do imposto:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

l) Os juros cobrados por empréstimos, **os empréstimos e respetivas comissões associadas** à aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria **e permanente**;

m) […]

n) […]
o) […]
p) […]
q) […]
r) […]
s) […]
t) […]
u) […]
v) […]
w) […]
x) […]
y) […]

2 – […]
3 – […]
4 – […]
5 – […]
6 – […]
7 – […]
8 – […]»

Artigo 4.º
Aditamento ao Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis

É aditado o artigo 11.º-C ao Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e posteriores alterações, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-C
Isenção aplicável à aquisição de habitação para habitação própria e permanente

Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios que sejam adquiridos para efeitos de habitação própria e permanente do comprador.»

Artigo 5.º
Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.
2 – O disposto no artigo 2.º aplica-se a novos contratos de arrendamento e ainda às renovações dos contratos de arrendamento verificadas a partir da publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024.

Os Deputados do CH: Pedro Pinto – Filipe Melo – Carlos Barbosa – Eduardo Teixeira – Marta Silva.

([2]) O texto inicial da iniciativa foi publicado no DAR II Série-A n.º 21 (2024.05.03) e substituído, a pedido do autor, em 6 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI N.º 95/XVI/1.ª (2)
(REVOGA DIVERSAS DISPOSIÇÕES DO DENOMINADO PROGRAMA «MAIS HABITAÇÃO»)

Exposição de motivos

O denominado programa «Mais Habitação», aprovado pela Lei n.º 56/2023, em 6 de outubro, aprovou medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas incluindo, entre outras, medidas específicas para o sector do alojamento local, assim como introduziu a possibilidade de arrendamento coercivo.

No programa «Mais Habitação» fica postulada a imediata suspensão da emissão de novas licenças de alojamento local em todo o território nacional, nas modalidades «apartamento» e «estabelecimento de hospedagem integrado em fração autónoma de edifício», à exceção dos concelhos que constem da listagem que está disponível na Portaria n.º 208/2017.

Nas restantes áreas do País, o levantar destas suspensões pode ainda ser autorizado pelas câmaras municipais, mas, para isso, o município, à semelhança do que também é requerido aos territórios do interior, não pode estar em situação de carência habitacional declarada, uma condição que permitiria ao município aceder a um conjunto de recursos especialmente dedicados para resolver questões relacionadas com a habitação.

Esta possibilidade dependerá da análise que cada município venha a fazer relativamente ao seu panorama habitacional local, a publicar através de um documento denominado «Carta Municipal de Habitação».

Outra alteração introduzida pelo programa «Mais Habitação» em matéria de AL, que se pretende reverter, ocorre quando a propriedade em questão seja uma fração autónoma de um edifício em regime de propriedade horizontal a qual se destine, de acordo com o respetivo título, a habitação, passando a ser necessário acrescentar ao pedido de licença uma ata de assembleia de condomínio autorizando a instalação e o uso da fração como alojamento local.

Ainda sobre esta matéria, e contrariamente ao que até então ocorria, o número do registo do estabelecimento de alojamento local é pessoal e intransmissível, ainda que na titularidade ou propriedade de pessoa coletiva, apenas não sendo aplicável a intransmissibilidade, nos casos de sucessão.

De forma faseada, esta lei vem repartir os momentos que marcam o passo da obtenção e manutenção do licenciamento adequado ao início da atividade de alojamento local; afixa-se o prazo de 5 (cinco) anos, como período de duração de registo de AL a contar a partir da data de emissão de título de abertura ao público, sendo o mesmo renovável por períodos idênticos, mediante deliberação expressa da câmara municipal, territorialmente competente.

Estipula a lei sob análise que ficam suspensos, em todo o território nacional – com exceção dos territórios do interior identificados em portaria própria, assim como das regiões autónomas –, todos os novos registos de estabelecimento de AL.

Os registos de AL emitidos até à data de 7 de outubro de 2023 estarão sujeitos a uma reapreciação, a ocorrer no ano de 2030, data a partir da qual se poderão tornar renováveis pelo período de 5 (cinco) anos; ficando excluídos desta reapreciação os estabelecimentos que constituam uma garantia real de contratos de mútuo (celebrados até 16 de fevereiro de 2023) e que ainda não tenham sido integralmente liquidados a 31 de dezembro de 2029, caso em que a primeira reapreciação apenas ocorrerá após a amortização integral inicialmente acordada.

Ficam os titulares do registo de AL obrigados a, no prazo de 2 (dois) meses a contar desde o dia 7 de outubro de 2023, apresentar prova da efetividade de exercício na plataforma *RNAL – Registos Nacional de Alojamento Local*), acessível através do *Balcão Único Eletrónico*, o que deverá ocorrer através da apresentação de declaração contributiva comprovativa de manutenção da atividade de exploração.

Caso os titulares supramencionados assim não procedam, o registo de alojamento local será cancelado, por decisão do presidente da câmara municipal onde se insere o estabelecimento de alojamento local.

Em termos tributários, veio a Lei n.º 56/2023 criar uma contribuição extraordinária sobre os apartamentos em alojamento local (CEAL), incidente sobre não só os apartamentos como sobre os estabelecimentos de hospedagem, integrados numa fração autónoma de edifício em regime de AL.

Assim, são sujeitos passivos da CEAL os titulares de exploração de estabelecimentos de alojamento local, sendo subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição os proprietários dos imóveis onde se situem os estabelecimentos da AL, ainda que não se trate dos titulares da exploração em causa; ou seja, caso o titular do AL não apresente a declaração necessária para liquidação da CEAL, a mesma será liquidada oficiosamente ao proprietário do imóvel.

Como sabemos o AL tem grande impacto no turismo em Portugal. O turismo alcançou patamares históricos nos últimos tempos, tendo assim vindo a consolidar-se como um pilar crucial para a economia nacional. Contudo, a dinâmica desse sector essencial está a ser muito influenciada por esta recente alteração de licenciamento para o alojamento local, provocando por outro lado um impacto substancial no mercado imobiliário nacional.

O que se procura alcançar através da transferência de apartamentos de alojamento local para o arrendamento habitacional previsto na alínea *g*) do artigo 1.º da Lei n.º 56/2023, de 8 de outubro, não resolve o problema de base, que é o acesso à habitação e ao arrendamento acessível. O AL não é a razão do problema da habitação, nem o arrendamento coercivo serve de solução ao problema.

O Chega, em contraponto, apresenta-se a favor do desenvolvimento económico do País, através da simplificação dos procedimentos administrativos e desburocratização dos mesmos, ao contrário do que sucede com as alterações referidas. Para além disso, o Chega defende que se deve promover determinados tipos de comportamentos através da adoção de medidas de carácter positivo, como a desoneração dos arrendamentos, por exemplo, ao invés da adoção de medidas coercivas.

Mais, é entendimento deste Grupo Parlamentar que os direitos sociais (tal como o direito à habitação) sejam exigíveis apenas ao Estado e nunca aos particulares, proprietários privados *in casu.* Mais ainda quando nem sequer se preenchem os requisitos constitucionais da necessidade e da proporcionalidade das restrições em causa, pois o que se impõe refletir é, efetivamente, se o problema de habitação e do mercado de arrendamento, principalmente nas grandes cidades, a preços justos, não se resolve com outra política que não a do arrendamento coercivo.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma revoga diversas disposições do denominado programa «Mais Habitação», mais especificamente as que dizem respeito ao regime do alojamento local, aprovado pela Lei n.º 56/2023, em 6 de outubro, bem como altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 2.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É alterado o artigo 74.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 74.º-A
Transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento

1 – Ficam isentos de tributação em IRS e IRC os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) […]
b) O estabelecimento de alojamento local tenha sido registado e estivesse afeto a esse fim **há pelo menos um ano;**
c) […]

2 – A isenção prevista no número anterior é aplicável aos rendimentos prediais obtidos até 31 de dezembro de **2030**.»

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 42.º, 43.º e 44.º da Lei n.º 56/2023, em 6 de outubro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O disposto no artigo 3.º do presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República* e o disposto no artigo 2.º entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024.

Os Deputados do CH: Pedro Pinto – Filipe Melo – Carlos Barbosa – Eduardo Teixeira – Marta Silva.

(Segunda substituição do texto inicial a pedido do autor)

Exposição de motivos

O denominado programa «Mais Habitação», aprovado pela Lei n.º 56/2023, em 6 de outubro, aprovou medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas incluindo, entre outras, medidas específicas para o sector do alojamento local, assim como introduziu a possibilidade de arrendamento coercivo.

No programa «Mais Habitação» fica postulada a imediata suspensão da emissão de novas licenças de alojamento local em todo o território nacional, nas modalidades «apartamento» e «estabelecimento de hospedagem integrado em fração autónoma de edifício», à exceção dos concelhos que constem da listagem que está disponível na Portaria n.º 208/2017.

Nas restantes áreas do País, o levantar destas suspensões pode ainda ser autorizado pelas câmaras municipais, mas, para isso, o município, à semelhança do que também é requerido aos territórios do interior, não pode estar em situação de carência habitacional declarada, uma condição que permitiria ao município aceder a um conjunto de recursos especialmente dedicados para resolver questões relacionadas com a habitação.

Esta possibilidade dependerá da análise que cada município venha a fazer relativamente ao seu panorama habitacional local, a publicar através de um documento denominado «Carta Municipal de Habitação».

Outra alteração introduzida pelo programa «Mais Habitação» em matéria de AL, que se pretende reverter, ocorre quando a propriedade em questão seja uma fração autónoma de um edifício em regime de propriedade horizontal a qual se destine, de acordo com o respetivo título, a habitação, passando a ser necessário acrescentar ao pedido de licença uma ata de assembleia de condomínio autorizando a instalação e o uso da fração como alojamento local.

Ainda sobre esta matéria, e contrariamente ao que até então ocorria, o número do registo do estabelecimento de alojamento local é pessoal e intransmissível, ainda que na titularidade ou propriedade de pessoa coletiva, apenas não sendo aplicável a intransmissibilidade, nos casos de sucessão.

De forma faseada, esta lei vem repartir os momentos que marcam o passo da obtenção e manutenção do licenciamento adequado ao início da atividade de alojamento local; afixa-se o prazo de 5 (cinco) anos, como período de duração de registo de AL a contar a partir da data de emissão de título de abertura ao público, sendo o mesmo renovável por períodos idênticos, mediante deliberação expressa da câmara municipal, territorialmente competente.

Estipula a lei sob análise que ficam suspensos, em todo o território nacional – com exceção dos territórios do interior identificados em portaria própria, assim como das regiões autónomas –, todos os novos registos de estabelecimento de AL.

Os registos de AL emitidos até à data de 7 de outubro de 2023 estarão sujeitos a uma reapreciação, a ocorrer no ano de 2030, data a partir da qual se poderão tornar renováveis pelo período de 5 (cinco) anos; ficando excluídos desta reapreciação os estabelecimentos que constituam uma garantia real de contratos de mútuo (celebrados até 16 de fevereiro de 2023) e que ainda não tenham sido integralmente liquidados a 31 de dezembro de 2029, caso em que a primeira reapreciação apenas ocorrerá após a amortização integral inicialmente acordada.

Ficam os titulares do registo de AL obrigados a, no prazo de 2 (dois) meses a contar desde o dia 7 de outubro de 2023, apresentar prova da efetividade de exercício na plataforma *RNAL – Registos Nacional de Alojamento Local*, acessível através do *Balcão Único Eletrónico*, o que deverá ocorrer através da apresentação de declaração contributiva comprovativa de manutenção da atividade de exploração.

Caso os titulares supramencionados assim não procedam, o registo de alojamento local será cancelado, por decisão do presidente da câmara municipal onde se insere o estabelecimento de alojamento local.

Em termos tributários, veio a Lei n.º 56/2023 criar uma contribuição extraordinária sobre os apartamentos em alojamento local (CEAL), incidente sobre não só os apartamentos, como os estabelecimentos de hospedagem, integrados numa fração autónoma de edifício em regime de AL.

Assim, são sujeitos passivos da CEAL os titulares de exploração de estabelecimentos de alojamento local, sendo subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição os proprietários dos imóveis onde se situem os estabelecimentos da AL, ainda que não se trate dos titulares da exploração em causa; ou seja, caso o titular do AL não apresente a declaração necessária para liquidação da CEAL, a mesma será liquidada oficiosamente ao proprietário do imóvel.

Como sabemos o AL tem grande impacto no turismo em Portugal. O turismo alcançou patamares históricos nos últimos tempos, tendo, assim, vindo a consolidar-se como um pilar crucial para a economia nacional. Contudo, a dinâmica desse sector essencial está a ser muito influenciada por esta recente alteração de licenciamento para o alojamento local, provocando por outro lado um impacto substancial no mercado imobiliário nacional.

O que se procura alcançar através da transferência de apartamentos de alojamento local para o arrendamento habitacional previsto na alínea *g*) do artigo 1.º da Lei n.º 56/2023, de 8 de outubro, não resolve o problema de base, que é o acesso à habitação e ao arrendamento acessível. O AL não é a razão do problema da habitação, nem o arrendamento coercivo serve de solução ao problema.

O Chega, em contraponto, apresenta-se como a favor do desenvolvimento económico do País, através da simplificação dos procedimentos administrativos e desburocratização dos mesmos, ao contrário do que sucede com as alterações referidas. Para além disso, o Chega defende que se deve promover determinados tipos de comportamentos através da adoção de medidas de carácter positivo, como a desoneração dos arrendamentos, por exemplo, ao invés da adoção de medidas coercivas.

Mais, é entendimento deste Grupo Parlamentar que os direitos sociais (tal como o direito à habitação) sejam exigíveis apenas ao Estado e nunca aos particulares, proprietários privados *in casu.* Mais ainda quando nem sequer preenchem os requisitos constitucionais da necessidade e da proporcionalidade das restrições em causa, pois o que se impõe refletir é, efetivamente, se o problema de habitação e do mercado de arrendamento, principalmente nas grandes cidades, a preços justos, não se resolve com outra política que não a do arrendamento coercivo.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma revoga diversas disposições do denominado programa «Mais Habitação», mais especificamente as que dizem respeito ao regime do alojamento local, aprovado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, bem como altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 2.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É alterado o artigo 74.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 74.º-A
Transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento

1 – Ficam isentos de tributação em IRS e IRC os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) (…)
b) O estabelecimento de alojamento local tenha sido registado e estivesse afeto a esse fim **há pelo menos um ano;**
c) (…)

2 – A isenção prevista no número anterior é aplicável aos rendimentos prediais obtidos até 31 de dezembro de **2030**.»

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 24.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O disposto no artigo 3.º do presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República* e o disposto no artigo 2.º entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024.

Os Deputados do CH: Pedro Pinto – Filipe Melo – Carlos Barbosa – Eduardo Teixeira – Marta Silva.

([2]) O texto inicial da iniciativa foi publicado no DAR II Série-A n.º 21 (2024.05.03) e objeto de duas substituições, a pedido do autor, em 6 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI N.º 98/XVI/1.ª
PELA INSTITUIÇÃO DO 25 DE NOVEMBRO COMO FERIADO NACIONAL

Exposição de motivos

A revolução de 25 de Abril de 1974 encheu de promessas e esperança os portugueses, promessas de liberdade, prosperidade e crescimento do País, bem como encheu de esperança os portugueses na expectativa de uma vida e de um futuro melhor. Essa expectativa rapidamente se transformou em desilusão e o êxtase

revolucionário das promessas de abril foi absorvido pela influência do Partido Comunista Português e das restantes formações políticas de extrema-esquerda, na sociedade civil e no seio das Forças Armadas. Tal situação colocou Portugal sob o risco elevadíssimo de sucumbir às mãos da ideologia marxista que governava então, de forma totalitária, uma série de países pelo mundo e que tornaria a nossa nação no satélite ocidental da então União Soviética.

O PREC, período vivido no pós-25 de Abril de 1974, foi caracterizado pelo enorme caos social, pela insegurança e pelo medo, fruto das constantes ameaças por parte das forças de extrema-esquerda, que procuraram tomar o poder de assalto, através da nacionalização da banca e dos seguros, das expropriações, da reforma agrária e dos saneamentos de todos quantos não encaixassem na sua ideologia. A repressão perpetrada pelas forças de extrema-esquerda tornou-se particularmente severa após a manifestação da «maioria silenciosa», em setembro de 1974, que resultou no afastamento do General Spínola e, posteriormente, no 11 de Março, onde a restante oposição de direita foi liquidada, partidos de direita impedidos de concorrer às eleições para a Constituinte e muitos obrigados a fugir para o exílio.

Ora, a ilegalização de partidos durante o PREC representou uma limitação da ação política de qualquer partido que não fosse de base marxista, seguida da perseguição, prisão e exílio de oficiais não alinhados com o radicalismo de esquerda e constituiu, deste modo, a primeira grande exibição de totalitarismo dos movimentos comunistas e aliados. De facto, foi às mãos dos comunistas que voltou a haver presos políticos em Portugal, poucos meses após exultarem com a libertação daqueles que também haviam estado presos no Estado Novo. De destaque, pela negativa e pelo horror das ocorrências, foram também o cerco à Assembleia Constituinte, em que os Deputados foram impedidos de sair de São Bento durante mais de 36 horas.

Tudo isto deu origem ao Verão Quente, onde o País, fraturado ao meio, esteve à beira de uma guerra civil. Várias foram as nacionalizações forçadas promovidas pelos Governos de Vasco Gonçalves, suportado pelo COPCON de Otelo Saraiva de Carvalho, assim como pelo Presidente da República Costa Gomes, que, em conjunto, formavam, como indicado pela *Times*, a ameaça vermelha em Portugal. O período de enorme instabilidade, medo constante pela violência exercida e repressão, em especial do COPCON, é ainda agudizado pelas ocupações forçadas e violentas de latifúndios, fábricas e casas, que demonstram com clareza o totalitarismo das forças comunistas e dos seus aliados extremistas.

Nasce com isto uma resistência ao perigoso caminho no qual Portugal enveredara, rumo a uma sovietização, e consequente ditadura comunista. Entre a maioria da população e uma parte considerável das Forças Armadas fica claro que é necessário e urgente reduzir o Partido Comunista ao seu valor eleitoral e não à sua dimensão totalitária. Após o cerco a São Bento e a queda do VI Governo, no dia 25 de novembro de 1975, o Regimento de Comandos da Amadora, então sob o Comando do Coronel Jaime Neves, entre tantos outros, ocuparam pontos estratégicos militares e civis e colocaram finalmente um fim ao processo revolucionário em curso, impedindo que a intenção da ala extremista à esquerda de instaurar uma ditadura totalitária comunista se concretizasse.

É graças a esta ação corajosa e decisiva que hoje todos vivemos num regime democrático e em liberdade, o que só foi alcançado verdadeiramente a 25 de novembro de 1975, que é, sem sombra de dúvida, o verdadeiro dia da liberdade e da democracia. Se não tivesse existido o 25 de Novembro, hoje, Portugal poderia estar ao nível de uma Venezuela ou Cuba, acorrentado e condenado à miséria e opressão, que caracteriza os regimes de extrema-esquerda. Porém, o caminho para a verdadeira liberdade encontra ainda hoje, no seio da Assembleia da República, quem tente negar ou desvalorizar a importância do 25 de Novembro, talvez por, nesse mesmo dia, a coragem inabalável de alguns ter impedido que as suas agendas totalitárias e perversas triunfassem.

Pela defesa da liberdade e da democracia, para o Chega é, claro, tão importante celebrar o 25 de Abril como celebrar o 25 de Novembro. Como tal, e dado que o primeiro é um feriado nacional, é para o Chega imprescindível que o 25 de Novembro, dia da conquista da liberdade face a uma ditadura comunista e consequente derrota das forças de extrema-esquerda, também o deva ser.

É ao 25 de Novembro e aos seus heróis, de coragem e honra inquestionáveis, que devemos a liberdade e a democracia e, como tal, é nosso dever honrá-los assinalando esta data com o respeito e o louvor que merece. Por isso, o Grupo Parlamentar do Chega propõe que o dia 25 de novembro seja feriado nacional a partir de 2025, ano do 50.º aniversário deste momento histórico fundamental para a democracia portuguesa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma altera o Código do Trabalho, no sentido de instituir o 25 de novembro como feriado nacional.

Artigo 2.º
Alterações ao Código do Trabalho

O artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 234.º
Feriados obrigatórios

1 – São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, de Sexta-Feira Santa, de Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, de Corpo de Deus, 10 de junho, 15 de agosto, 5 de outubro, 1 de novembro, **25 de novembro**, 1, 8 e 25 de dezembro.
2 – […]
3 – […]»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, de 6 maio de 2024.

Os Deputados do CH: André Ventura — António Pinto Pereira — Armando Grave — Bernardo Pessanha — Bruno Nunes — Carlos Barbosa — Cristina Rodrigues — Daniel Teixeira — Diogo Pacheco de Amorim — Diva Ribeiro — Eduardo Teixeira — Eliseu Neves — Felicidade Vital — Filipe Melo — Francisco Gomes — Gabriel Mithá Ribeiro — Henrique Rocha de Freitas — João Paulo Graça — João Ribeiro — João Tilly — Jorge Galveias — José Barreira Soares — José Carvalho — José Dias Fernandes — Luís Paulo Fernandes — Luísa Areosa — Madalena Cordeiro — Manuel Magno — Manuela Tender — Marcus Santos — Maria José Aguiar — Marta Martins da Silva — Miguel Arruda — Nuno Gabriel — Nuno Simões de Melo — Patrícia Carvalho — Pedro Correia — Pedro dos Santos Frazão — Pedro Pessanha — Pedro Pinto — Raul Melo — Ricardo Dias Pinto — Rita Matias — Rodrigo Alves Taxa — Rui Afonso — Rui Cristina — Rui Paulo Sousa — Sandra Ribeiro — Sónia Monteiro — Vanessa Barata.

PROJETO DE LEI N.º 99/XVI/1.ª

PREVÊ O FIM DO MÉTODO DO ABATE POR TRITURAÇÃO DE PINTAINHOS MACHOS, ALTERANDO O DECRETO-LEI N.º 113/2019, DE 19 DE AGOSTO

Exposição de motivos

Todos os anos, milhões de pintos recém-nascidos são descartados e triturados vivos pela indústria pecuária, nomeadamente a indústria dos ovos em Portugal e na União Europeia.

Um massacre também conhecido como *male chick culling*, que se estima seja responsável pela morte, todos os anos, de mais de 300 milhões de pintainhos machos, triturados vivos de forma legal, na União Europeia. O abate acontece poucas horas após a eclosão, assim que os filhotes são separados de acordo com o seu sexo. Enquanto as fêmeas são enviadas para indústrias de produção de ovos, os machos são considerados um subproduto indesejável tanto para a indústria dos ovos, como para a indústria da carne, pois esses pintos ganham peso muito lentamente e produzem apenas pequenas quantidades de carne na idade de abate.

Estes pequenos seres vivos, após a eclosão já possuem coração, sistema nervoso e pulmões. Logo depois do nascimento já são capazes de comer sozinhos e caminhar atrás da mãe.

De acordo com o Regulamento do Conselho (EC) 1099/2009 sobre a proteção de animais no momento da occisão, os métodos aprovados para o abate de pintos até 72 horas (os chamados pintos do dia) são a maceração mecânica (trituração) ou o gaseamento. Um estudo de 2019[1] da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA, na sigla em inglês) descobriu, no entanto, que a maceração pode falhar em proteger o bem-estar desses animais.

Mais especificamente, a EFSA identificou certos riscos para a proteção do bem-estar durante a maceração (trituração) de pintos: rotação lenta de lâminas ou rolos, sobrecarga de máquinas e rolos muito largos. Isso pode resultar em falhas ao matar os filhotes, deixando-os conscientes, com dor, angústia e medo. Os métodos mais comuns de abate dos animais que não têm, na perspetiva do produtor, interesse económico e praticados pela indústria de ovos são a trituração dos animais ainda vivos e por asfixia.

Durante a reunião do Conselho de Agricultura e Pescas de 17 e 18 de outubro de 2022, as delegações de Áustria, Bélgica, Chipre, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Portugal apresentaram um documento apelando ao fim da morte sistemática de pintos machos em toda a UE, desta forma cruel. Na carta, referem que centenas de milhões de pintos machos são descartados anualmente após a eclosão, através do seu abate, devido à falta de valor económico, para atender a elevada procura dos consumidores por ovos, só interessando à indústria as fêmeas como galinhas poedeiras e para reduzir os custos de produção. Lembram ainda que as galinhas poedeiras têm sido selecionadas em todo o mundo para produzir mais ovos, mas a prática de matar pintainhos recém-nascidos não corresponde às expectativas e preocupações dos consumidores europeus em matéria de bem-estar animal, que repudiam estas práticas.

No Conselho Europeu, a questão já tinha sido abordada em julho de 2021, tendo a Alemanha e a França (com o apoio de Irlanda, Espanha, Luxemburgo, Áustria e Portugal) solicitado à Comissão Europeia uma avaliação de impacto sobre uma possível proibição em toda a UE do abate sistemática de pintos machos, tendo em conta que, atualmente, esta prática cruel, de trituração de animais vivos, não faz qualquer sentido e contraria todos os princípios e normas de bem-estar animal da UE.

A matança de pintainhos machos choca os consumidores, cada vez mais conscientes desta cruel realidade em que a indústria faz prevalecer o interesse económico a evitar o sofrimento destes animais, pelo que recentemente têm sido estudadas alternativas que procurem salvaguardar o mais possível o bem-estar animal e até decidida a proibição desta prática nos países da União Europeia (UE), nomeadamente a Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e a Áustria.

No caso da Alemanha, a trituração ou gaseamento de pintos machos foi banida a partir de 1 de janeiro de 2022 pela Secção 4 C da Lei de Bem-Estar Animal. Os agricultores alemães passaram a ter de recorrer a tecnologia para impedir o nascimento de filhotes machos, identificando o sexo do animal antes que ele ecloda do ovo e apenas se admite a sua morte em situações excecionais. A Alemanha desenvolveu uma tecnologia ótica que consegue determinar o sexo das crias no interior dos ovos, 72 horas após o início do processo de incubação. Numa fase posterior da transição, que entrará em vigor em 2024, apenas será permitida a utilização de métodos com o objetivo de garantir que os embriões não sintam qualquer dor. A decisão surgiu na sequência de preocupações do Supremo Tribunal Administrativo Federal que, em 2019, nas decisões BVerwG 3 C 28.16 e BVerwG 3 C 29.16, decidiu que as preocupações com o bem-estar animal superam os interesses económicos dos agricultores que praticam o abate destes animais através da trituração de pintos e declarou que a prática só deveria ser permitida apenas por um período transitório.

Em França, a mesma tecnologia permitiu evitar que mais de 50 milhões de pintos fossem triturados vivos todos os anos, tendo a proibição entrado em vigor também no início do ano de 2022 através do Décret n.° 2022-

[1] *Killing for purposes other than slaughter: poultry*.

137, du 5 février 2022.

De acordo com a Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Não Humanos e vários estudos científicos sobre cognição, emoção e comportamento de galinhas, é possível afirmar que esses animais possuem, desde muito jovens, a capacidade de sentir e como tal, de sofrer.

No caso dos pintos, os primeiros nervos sensoriais do embrião desenvolvem-se no quarto dia de incubação, mas uma conexão sináptica com a medula espinhal não está presente antes do sétimo dia de incubação. Já após o nascimento, um pinto com apenas um dia de vida tem o sistema nervoso completamente formado e plena capacidade de sentir dor. Facto que deverá nortear a lei e, assim, tal como países como a França, Alemanha e Suíça, implementar-se a proibição da maceração (trituração) como método de occisão/abate destes animais.

Atualmente, existem meios menos cruéis de realizar o abate de animais considerados não produtivos para a indústria. As técnicas de identificação de ovos não fertilizados ou do sexo do embrião permitem a identificação do sexo do embrião poucos dias após a incubação, preconizando que essa identificação seja feita antes do sétimo dia de incubação, pois assim garante-se que o processo de descarte do ovo não provocará dor no embrião, desde que o mesmo seja feito até ao sétimo dia de incubação, conforme explicitado supra.

O Federal Ministry of Food and Agriculture declarou que a tecnologia permitirá o fim da prática de trituração em pintos machos. Em Itália, a Assoavi, associação comercial que representa os maiores produtores de ovos no país, declarou que esta prática pode evitar completamente o nascimento de milhões de pintos machos e o seu abate.

É dever do Estado desenvolver políticas públicas para preservar o bem-estar de animais independentemente da finalidade com que são detidos, ou seja, mesmo que sejam criados para fins de consumo, não colocando sempre os interesses da indústria acima do bem-estar animal e da sociedade que está cada vez mais sensibilizada para a proteção animal e a necessidade de garantir a existência de práticas que não ponham em causa o seu bem-estar.

Neste sentido, e perante a existência de alternativas viáveis à trituração de animais vivos, propõe-se abolir estas práticas em Portugal, seguindo aquela que é uma orientação da própria União Europeia no âmbito das suas políticas de bem-estar animal, no que à produção avícola respeita.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada do Pessoas-Animais-Natureza, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prevê o fim da maceração, eletrocussão, esmagamento, asfixia ou outros métodos similares de occisão de pintos machos e demais aves, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, que visa assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[…]

1 – […]

2 – O presente decreto-lei estabelece ainda normas específicas referentes aos métodos de occisão de pintos machos ou demais aves, realizados em território nacional, concretamente os métodos de maceração, eletrocussão, esmagamento, asfixia ou outros métodos de occisão similares.

Artigo 4.º
[…]

1 – Sempre que no âmbito de um controlo oficial se verifique que o operador de um matadouro ou **do próprio local da exploração** não cumpre as normas do Regulamento **ou do presente decreto-lei**, comprometendo, designadamente, o bem-estar dos animais, o Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária determina as medidas de natureza administrativa consideradas adequadas, designadamente as previstas no artigo 22.º do Regulamento, destinadas a corrigir ou fazer cessar os incumprimentos detetados e que devem constar de relatório devidamente fundamentado, contendo, entre outros, a descrição pormenorizada dos factos verificados.

2 – Para além do disposto no número anterior, pode também ser determinada a proibição da colocação no mercado dos produtos provenientes do abate ou occisão e operações complementares realizados em violação das normas do Regulamento **ou do presente decreto-lei**, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento.

3 – […]

4 – […]

5 – […]

Artigo 7.º
[…]

1 – […]

a) O desrespeito pelo disposto nos artigos 3.º a 7.º e 9.º a 11.º do Regulamento e **artigos 3.º-A e 3.º-B do presente decreto-lei** relativos aos requisitos gerais aplicáveis à occisão e às operações complementares;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

3 – […]

Artigo 10.º
[…]

[…]

a) […]

b) […]

c) 40/prct. para o Estado;

d) 20/prct. para universidades públicas para aplicação em pesquisas e programas de bem-estar animal de animais criados para consumo.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto

São aditados os artigos 3.º-A e 3.º-B ao Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A
Métodos de occisão proibidos em território nacional

1 – A maceração, eletrocussão, esmagamento, asfixia e outros métodos similares de occisão de pintos machos e demais aves é proibido no território nacional.

2 – É proibida a occisão de pintos machos recém eclodidos por meio de maceração, eletrocussão, esmagamento, asfixia ou outros métodos similares.

3 – A partir do sétimo dia de incubação, é proibida a occisão através de métodos como a maceração, esmagamento, asfixia, eletrocussão ou similares, durante ou após a aplicação de um procedimento de determinação do sexo num ovo de galinha.

4 – Para efeitos da presente lei, entende-se por maceração o método descrito e previsto no Capítulo II e Anexo I a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1099/2009.

Artigo 3.º-B
Método de identificação *in ovo*

1 – Os produtores e empresas avícolas desenvolvem e utilizam o método de identificação do sexo dos pintos *in ovo*, ou seja, em fase embrionária e antes da eclosão, mediante a utilização de laser ou método semelhante desenvolvido para o efeito.

2 – A utilização da tecnologia descrita no número anterior visa a identificação de ovos não fertilizados ou pintos machos, permitindo o seu descarte ou occisão, no caso de embriões, até ao sexto dia após a incubação, evitando o seu desenvolvimento após essa data e subsequente occisão.

3 – Os produtores e empresas avícolas que comercializam aves recém-eclodidas terão o prazo de 1 ano para adequarem a sua atividade ao previsto na presente lei.»

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024.

A Deputada do PAN, Inês de Sousa Real.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 73/XVI/1.ª

RECOMENDA AO GOVERNO QUE PRIORIZE O LANÇAMENTO DE CONCURSO INTERNACIONAL PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS MARÍTIMOS REGULARES DE PASSAGEIROS E CARGA RODADA ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A REPÚBLICA

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa atribui ao Estado a responsabilidade de garantir a coesão e a continuidade territorial entre todas as regiões do País. Este dever é reforçado pelos tratados da União Europeia que Portugal está obrigado a cumprir por via da sua integração no projeto europeu, entre os quais o Tratado de Lisboa, o qual, assinado em 2008, confirma a coesão económica, social e territorial como um dos eixos da política europeia e, por consequência, um dos objetivos fundamentais da governação nos Estados-Membros.

No caso específico da Região Autónoma da Madeira, e dada a sua dupla condição de insularidade e ultraperiferia, a concretização do princípio da coesão social, económica e territorial determina, entre outros

aspetos, a existência de ligações aéreas e marítimas entre o território insular e a parcela continental da República, as quais devem ser providenciadas em condições dignas, preços acessíveis e de forma regular.

Quando assim acontece, as ditas ligações assumem um estatuto especial de serviço público, pois constituem um fator determinante para o desenvolvimento integral, sustentado, equilibrado e competitivo da sociedade e da economia de um povo que, estando histórica, linguística e culturalmente integrado na nação portuguesa, enfrenta, todavia, desafios que são específicos, em especial nas áreas das acessibilidades, transportes e comunicação.

Dito isto, os últimos anos têm testemunhado um agravamento significativo das condições em que são realizadas as ligações aéreas e marítimas entre a Região Autónoma da Madeira e a parcela continental da República portuguesa. Se, por um lado, o custo das passagens aéreas entre a Madeira e as principais cidades portuguesas tem atingido valores injustificadamente altos, já, no que toca às ligações marítimas de passageiros e carga rodada, as mesmas são, neste momento, e para todos os efeitos práticos, inexistentes.

Excecionalmente, entre 2008 e 2012, um *ferry* da empresa espanhola Naviera Armas assegurou uma ligação semanal, durante todo o ano, entre o Funchal e Portimão. Com a capacidade para transportar mil passageiros, trezentas viaturas e trinta e cinco atrelados de quarenta e cinco pés, e dada a velocidade com que ligava a Madeira e o continente (em pouco menos de vinte e quatro horas, isto é, muito abaixo dos cerca de quatro dias exigidos pelos transitários tradicionais), a dita operação dinamizou o fluxo de pessoas entre a Região e o continente e também potenciou, de forma muito significativa, as importações e exportações do arquipélago.

Todavia, a 30 de janeiro de 2012, logo após confirmar que, no ano anterior, tinha transportado mais de vinte e dois mil passageiros, cerca de nove mil veículos ligeiros e quatro mil e quinhentos veículos pesados, o navio da Naviera Armas realizou a sua última viagem entre o Funchal e Portimão, interrompendo, abruptamente, uma linha que se estava a afirmar como fundamental para a sociedade e para a economia da Região Autónoma da Madeira, assim como para a viabilização do próprio porto de Portimão, que se vinha a afirmar, na altura, como um porto de cruzeiros.

Desde essa data, a questão da ligação marítima entre a Madeira e o continente tem estado no centro do debate político regional e, com a saída de Alberto João Jardim da governação madeirense, em 2015, ganhou novo fôlego. Prova disso é o facto de que a reposição de uma linha marítima de passageiros e carga rodada foi uma das promessas eleitorais de Miguel Albuquerque, que sucedeu a Jardim na Presidência do Governo Regional, assim como uma proposta do programa eleitoral e de governo da grande maioria dos partidos, os quais estavam, e estão, perfeitamente cientes da importância da mesma para a sociedade e economia da Região Autónoma da Madeira.

Todavia, a gestão que a liderança regional tem feito deste assunto e os esforços que tem desenvolvido para recuperar a linha marítima não têm sido, de todo, os mais eficientes e transparentes. Por exemplo, em 2016, o executivo de Miguel Albuquerque abriu um concurso para a concessão da linha, mas o mesmo não atraiu quaisquer propostas. Depois de tentar, sem sucesso, que o Estado assumisse os custos da operação, e movido pelo incentivo positivo de alguns armadores, o governo regional avançou para um segundo procedimento internacional, mas o mesmo voltou a ficar vazio.

Tais situações forçaram o governo regional a rever o caderno de encargos do concurso, reduzindo as taxas portuárias no Funchal para o mínimo e o número de viagens para apenas doze partidas do Funchal, ao invés de viagens semanais durante todo o ano, como era o objetivo inicial.

Nesse novo contexto, a Empresa de Navegação Madeirense (ENM), do universo do Grupo Sousa, que, além de ser propriedade de empresários madeirenses, tem grandes interesses nos portos regionais, concorreu e, nos verões de 2018 e 2019, explorou a ligação marítima entre a Madeira e o continente, alugando, para esse efeito, à empresa Naviera Armas, o navio Volcán de Tenerife, precisamente o mesmo que tinha estado em linha até 2012.

Logo em 2018, o regresso do *ferry* à região autónoma apresentou números animadores para o governo madeirense, que definiu a operação como «muito positiva». Aliás, nas vinte e quatro viagens realizadas naquele período entre o Funchal e Portimão, a linha transportou dez mil quatrocentos e vinte e quatro passageiros (10 424) e dois mil e trezentos automóveis (2300). Mesmo assim, logo no ano a seguir, a mesma voltou a ser suspensa, com o governo regional a reivindicar, uma vez mais, que não tinha a capacidade financeira para suportar, sozinho, os custos da operação, nem tão-pouco alargá-la para todo o ano, sem o apoio do Governo da República e do Orçamento do Estado.

Dito isto, é importante frisar que, ao contrário do que certos agentes políticos têm observado, a existência de

uma linha marítima de passageiros e carga rodada entre a Madeira e a República não se prende, necessariamente, com questões de viabilidade financeira. Pelo contrário, a mesma depende, só e apenas, de três aspetos, nenhum dos quais tem sido adequadamente gerido:

1 – É necessário assumir que a realização de um concurso internacional para a concessão da linha e a sua subsidiação como linha de interesse público é uma responsabilidade do Estado português, à luz das responsabilidades constitucionais e europeias que lhe assistem em matéria de coesão e continuidade territorial.

Em tempos, o Governo da República, através da Ministra do Mar Ana Paula Vitorino, negou tais obrigações, mas, depois, fez uma inflexão no discurso, reconhecendo a linha marítima de passageiros e carga rodada como um caminho para garantir o princípio da continuidade territorial. A mesma posição foi assumida por António Costa, que não só reconheceu a linha marítima como uma obrigação do Estado, como também admitiu a hipótese da mesma vir a ser financiada pela República, sugerindo uma reunião entre os governos regional e o da República para que fosse definido um caderno de encargos para um concurso internacional de concessão.

2 – É necessário lembrar que a União Europeia já esclareceu que não colocará quaisquer entraves legais ou burocráticos à subsidiação de uma linha marítima de passageiros e carga rodada entre a Região e a República, a materialização da qual está perfeitamente alinhada com os objetivos europeus em matéria de coesão e continuidade territorial. Aliás, essa posição foi transmitida ao próprio Governo Regional da Madeira em 2016/2017, aquando da abertura do procedimento concursal para a concessão da linha.

3 – É importante reconhecer que, independentemente do que é referido nos dois pontos anteriores, a postura do governo regional face ao armador que explorou a linha marítima entre 2008 e 2012 e face aos procedimentos concursais que foram desencadeados em 2016/2017 não foi totalmente clara. Isso mesmo foi admitido por Sérgio Marques, Secretário Regional do primeiro executivo de Miguel Albuquerque, que, em março de 2023, numa audição parlamentar realizada na Assembleia Legislativa da Madeira, observou, «O *ferry* funcionou lindamente e nós, Região, não criámos condições para que ele se mantivesse. Foi uma grande perda para a Região (…) Houve um sem número de peripécias para inviabilizar essa operação (…). Não fizemos tudo o que necessitávamos para segurar essa linha, que era de grande importância para a Região».

Na mesma audição parlamentar, Sérgio Marques admitiu que o Grupo Sousa, que gere os portos da Região, assumiu um poder excessivo e questionou por que houve tanta reação de certos interesses regionais contra a Naviera Armas, como, por exemplo, «providências cautelares, a colocação do navio ao largo, contentores acompanhados por tratores em toda a viagem, enfim, uma séria de situações que fizeram a empresa Naviera Armas abandonar a operação».

De recordar que Sérgio Marques foi demitido do cargo de Secretário Regional em 2017, apenas dois anos após ter sido convidado a integrar a equipa governamental de Miguel Albuquerque. Dois anos mais tarde, em 2019, foi eleito Deputado à Assembleia da República, mas renunciou ao mandato em janeiro de 2023, logo após acusar o presidente do Governo Regional da Madeira de favorecer certos grupos empresariais no exercício das suas funções.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega recomendam ao Governo que:

1 – Reconheça a linha marítima de transporte de passageiros e carga rodada como uma operação de interesse público, que é necessária para o cumprimento das obrigações que sobre si recaem por via da Constituição e dos tratados europeus que está obrigado a respeitar.

2 – Promova, com a maior premência, a abertura e respetiva conclusão de um novo concurso internacional que garanta, por um período nunca inferior a cinco anos, a concessão de serviços marítimos semanais para o transporte de passageiros e carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e a República, designadamente o porto de Lisboa ou o porto de Portimão.

3 – Assuma a subsidiação da linha marítima de transporte de passageiros e carga rodada entre a Região e a República, suportando-a com verbas inscritas anualmente no Orçamento do Estado.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024.

Os Deputados do CH: Pedro Pinto — Filipe Melo — Carlos Barbosa —Eduardo Teixeira — Marta Martins da

Silva — Francisco Gomes.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 74/XVI/1.ª

RECOMENDA AO GOVERNO QUE PRIORIZE O LANÇAMENTO DE CONCURSO INTERNACIONAL PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS REGULARES ENTRE A MADEIRA E O PORTO SANTO

Exposição de motivos

Em fevereiro de 2019, foi assinado um contrato de concessão pelo período de três anos, entre a Secretaria de Estado das Infraestruturas e a companhia aérea Binter Canárias, S.A., que visava garantir ligações aéreas regulares entre as duas ilhas da Região Autónoma da Madeira.

Neste contrato de concessão estavam plasmados dois objetivos: garantir as obrigações constitucionais do Estado em termos de coesão e continuidade territorial entre todas as regiões do País e apoiar o desenvolvimento económico da Região Autónoma da Madeira, em especial da ilha do Porto Santo, derivado das conhecidas dificuldades de acessibilidade, de transporte e de comunicação que constantemente enfrentam tendo em conta a sua condição de dupla insularidade.

Com o *terminus* deste contrato de concessão em 23 de abril de 2022, verificou-se que o Estado não conseguiu a devido tempo garantir o lançamento de um novo concurso, tendo como consequência sido forçado a efetivar uma primeira prorrogação do acordo celebrado em 2019, de modo a assegurar o interesse público subjacente à mobilidade dos cidadãos residentes no arquipélago da Região Autónoma da Madeira e, deste modo, a prosseguir os princípios da coesão e continuidade territorial.

Ter em conta que na adenda ao contrato, datada de 8 de abril de 2022 e que vigorou até 23 de outubro de 2022, é indicado que, à data, ainda se encontravam em curso as diligências inerentes ao procedimento pré-contratual, através de concurso público internacional, com vista à seleção da transportadora aérea adjudicatária para a exploração dos serviços aéreos regulares, em regime de concessão, referente a um novo período de três anos.

Cumprindo o que estava indicado nessa adenda, a 20 de junho de 2022 o Estado lançou um procedimento concursal internacional, pelo valor-base de 5 577 900 euros (valor ligeiramente superior ao firmado no contrato que findara, que era de 5 203 840 euros).

No entanto, diversas circunstâncias, que nunca foram publicamente especificadas, prejudicaram a tramitação do dito procedimento concursal e a sua conclusão até ao termo da prorrogação que, então, estava em vigor.

Assim, por não existirem quaisquer garantias sobre a conclusão do procedimento de contratação em tempo útil, o Estado foi obrigado a avançar com mais seis prorrogações, a última das quais teve lugar em abril de 2024 e que garante a ligação aérea entre as ilhas da Região Autónoma da Madeira até setembro de 2024.

Atualmente, derivado deste concurso não apresentar indícios de estar preparado e porque toda a despesa associada às consecutivas prorrogações tem sido objeto de autorização por parte da Presidência do Conselho de Ministros, é de sublinhar que a falta de resolução efetiva da concessão da linha aérea entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo tem aportado ao erário público custos acrescidos e muito superiores àqueles que seriam necessários, caso o procedimento concursal já tivesse sido realizado.

Ao configurar uma obrigação constitucional do Estado, em matéria de coesão e continuidade territorial, para além da fulcral importância social e económica das ligações aéreas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, torna-se prioritário a implementação de uma solução concreta, perante um lamentável impasse instalado que representa uma desconsideração inaceitável pela autonomia política das populações da Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega recomendam ao Governo que:

Promova com a maior premência a abertura e respetiva conclusão de um novo concurso internacional que garanta, por um período nunca inferior a cinco anos, a concessão de serviços aéreos regulares na ligação entre a Madeira e o Porto Santo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024.

Os Deputados do CH: Pedro Pinto — Filipe Melo — Carlos Barbosa —Eduardo Teixeira — Marta Martins da Silva — Francisco Gomes.

A Divisão de Redação.